



Número: **0810185-63.2024.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES**

Última distribuição : **21/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 54.645,32**

Processo referência: **0823762-61.2022.8.14.0006**

Assuntos: **Empréstimo consignado**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (AGRAVANTE)</b>	<b>JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (ADVOGADO)</b>
<b>MAYKA DANIELLE BRITO AMARAL (AGRAVADO)</b>	<b>KARINA ARAUJO ESTUMANO (ADVOGADO)</b>

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
22143325	17/09/2024 15:26	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0810185-63.2024.8.14.0000

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

AGRAVADO: MAYKA DANIELLE BRITO AMARAL

RELATOR(A): Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA DEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA DETERMINANDO A SUSPENSÃO DE DESCONTOS REFERENTE A CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, SOB PENA DE IMPOSIÇÃO MULTA DIÁRIA DE R\$1.000,00, LIMITADA A R\$30.000,00. MANUTENÇÃO DO VALOR DAS ASTREINTES CONSIDERANDO SUA ADEQUAÇÃO AO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE MUDANÇA DA PERIODICIDADE DA MULTA PARA INCIDIR A CADA DESCONTO INDEVIDO. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PARTE HIPERVULNERÁVEL NA LIDE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE.

1. Cinge a controvérsia recursal quanto ao acerto ou desacerto da decisão que, em sede de tutela de urgência, determinou que o ora agravante se absteresse de realizar descontos referente ao empréstimo consignado questionado nos autos, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) até o limite R\$30.000,00 em caso de descumprimento.
2. No caso concreto, o valor da multa se encontra dentro da razoabilidade e proporcionalidade, além de estar dentro dos padrões fixados em casos semelhantes por este órgão de julgamento.
3. A periodicidade das astreintes necessita ser adequada para incidir a cada desconto indevido para evitar enriquecimento sem causa por parte da autora,

pois a forma diária faria com que o limite imposto na decisão fosse atingido rapidamente.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido para determinar que a multa fixada incida sobre cada desconto indevido e não de forma diária. Os demais termos da decisão recorrida permanecem inalterados. À unanimidade.

## ACÓRDÃO

ACORDAM OS EXCELENTÍSSIMOS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, À UNANIMIDADE DE VOTOS, EM **CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE DESEMBARGADOR RELATOR.**

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., contra decisão proferida nos autos da ação anulatória de débito c/c indenização por dano moral e material com pedido liminar de suspensão dos descontos (proc. nº 0823762-61.2022.8.14.0006), em trâmite na 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, movida por MAYKA DANIELLE BRITO AMARAL.

A decisão agravada deferiu a tutela de urgência nos seguintes termos:

“Analisando os autos, neste momento processual, num juízo de cognição sumária, própria da espécie, chama atenção as provas colacionadas aos autos pela requerente, que levam a crer que tinha a intenção de fazer a portabilidade de sua dívida de um banco para outro, através do correspondente bancário, e não a intenção de contratar um novo empréstimo consignado, conforme documentos de ID 81161119, ID 81161123 e 81161126, situação que evidencia o perigo de dano.

Por conseguinte, entendo que as razões trazidas pela autora são suficientes para o deferimento, neste momento, da presente liminar, comprovando assim a probabilidade do direito e sua aptidão para embasar eventual liminar a ser deferida nestes autos.



Os documentos juntados demonstram a verossimilhança das alegações, devendo ser acolhida a pretensão do requerente.

Enfim, pelos argumentos acima, entendo estar presente a probabilidade do direito (“fumus boni iuris”) necessária a ensejar o deferimento do pleito liminar requerido.

(...)

*Desta feita, com fundamento no art. 982, §2º, do Código de Processo Civil, estão presentes os requisitos do art. 300 do mesmo diploma legal, motivos pelo qual DEFIRO o pedido de tutela de urgência para:*

*A) Determinar que o Banco requerido proceda apenas a suspensão dos descontos efetuados no contracheque da autora, conforme demonstrado no documento de Id 81161119, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada à R\$30.000,00 (trinta mil reais), que serão revestidos em favor da requerente, até ulterior deliberação deste Juízo.”*

Em suas razões recursais, o agravante sustenta que não estão presentes os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada, e que a decisão viola o princípio da ampla defesa, sendo a imposição da multa elevada injusta e inadequada. Argumenta que a multa cominatória fixada é excessiva e desproporcional, não atendendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ao final, pugna pelo acolhimento do presente recurso para revogar a liminar deferida ou que seja revista a multa diária aplicada, revogando-a ou reduzindo-a, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa.

Em decisão ID 20595775, deferi parcialmente a tutela antecipada recursal, determinando a incidência da multa por cada desconto indevido.

Sem contrarrazões, conforme certificado no ID 21227333.

Desnecessária intervenção do Ministério Público ante ausência de parte hipervulnerável na lide.

É o relatório.

Inclua-se o presente feito na próxima pauta da sessão do Plenário Virtual.

Belém, 22 de agosto de 2024.

**Des. RICARDO FERREIRA NUNES**

**Relator**

## VOTO

### 1. Juízo de admissibilidade.

Presentes os pressupostos de sua admissibilidade, **conheço** do recurso.

### 2. Mérito.

A controvérsia neste recurso gira em torno da decisão que, em sede de tutela de urgência, determinou que o agravante se absteresse de realizar descontos referentes ao empréstimo consignado questionado nos autos, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Primeiramente, cabe salientar no que tange aos requisitos para concessão da tutela de urgência de suspensão dos descontos, os argumentos trazidos para o deferimento da sustação dos efeitos da decisão agravada foram demasiadamente genéricos, deixando de impugnar especificamente a decisão agravada nesse ponto, razão pela qual deve ser mantida a concessão da liminar de suspensão dos débitos das parcelas do empréstimo.

Com relação aos valores arbitrados na origem a título de astreintes, vê-se que não se configuram como exorbitantes ou destoantes dos parâmetros utilizados pela jurisprudência desta Corte. Ademais, não implicam em enriquecimento ilícito da parte beneficiada, considerando a capacidade financeira do banco agravante e a limitação imposta pelo juízo singular.

Por outro lado, assiste razão o Recorrente quanto à periodicidade da multa. A fixação diária, de fato, pode ensejar enriquecimento sem causa do agravado, pois o eventual descumprimento se dá apenas uma vez ao mês. O limite diário na decisão recorrida seria atingido rapidamente, causando danos graves de difícil ou impossível reparação.

Assim, deve-se autorizar a alteração da periodicidade da multa para que incida a cada desconto indevido.

### 3. Parte dispositiva.

Por todo o exposto, **CONHEÇO** do presente recurso e lhe **DOU PARCIAL PROVIMENTO** para determinar que a multa fixada incida sobre cada desconto indevido. Ficam mantidos os demais termos da decisão recorrida.

É o voto.

Belém,

**Des. RICARDO FERREIRA NUNES**



## Relator

Belém, 17/09/2024

